

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2008 (PLS nº 130/2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, PLS nº 130/2008, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Nos termos da iniciativa, a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré oferecerá cursos de nível médio e de educação profissional a serem definidos pelo Ministério da Educação.

O projeto estabelece ainda que a instalação da escola dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como da criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O município de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, tem uma população estimada em mais de vinte mil habitantes, distribuídas em cinco distritos numa área de mais de dez mil quilômetros quadrados. Nos termos da Justificação do autor da proposta, a economia do município baseia-se na agricultura, pecuária e extração vegetal. É um dos grandes produtores de gado do Estado, com um rebanho de mais de 320 mil cabeças. São exploradas as culturas de café, milho, feijão e mandioca para a fabricação de farinha. Há também a produção de frutas, dentre as quais se comercializam: cupuaçu, acerola, açaí, araçá, cajá, manga, banana entre outras. Para processar essa produção, o município possui em sua estrutura industrial 27 unidades empresariais de transformação.

A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Segundo o autor da proposta, Senador Expedito Júnior, *“Com a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré os jovens não precisariam mais deslocar-se para centros mais desenvolvidos e passariam a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.”*

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.403, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Nova Mamoré - RO alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.403, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“[...] a economia do município baseia-se na agricultura, pecuária e extração vegetal. É um dos grandes produtores de gado do Estado, com um rebanho de mais de 320 mil cabeças. São exploradas as culturas de café, milho, feijão e mandioca para a fabricação de farinha. Há também a produção de frutas, dentre as quais se comercializam: cupuaçu, acerola, açaí, araçá, cajá, manga, banana entre outras. Para processar essa produção, o município possui em sua estrutura industrial 27 unidades empresariais de transformação.”

“Com a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré os jovens não precisariam mais deslocar-se para centros mais desenvolvidos e passariam a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Elismar Prado, destaca também:

“A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator